



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: frnovohambvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5015739-98.2026.8.21.0019/RS

AUTOR: GLOBO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
AUTOR: SAGRES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
AUTOR: SPE SAO JOSE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AUTOR: C.R.V.O PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.
AUTOR: IMIGRANTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
AUTOR: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS CAPELA LTDA
AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LUSTER LTDA
AUTOR: GAMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
AUTOR: ISENTTA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
AUTOR: ECOSTATION COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
AUTOR: ABASTECEDORA ABM LTDA
AUTOR: PRADO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

OBJETO DA DECISÃO	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO	04.06.2026
ADMINISTRADOR JUDICIAL	POZZOBON & OLIVEIRA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	contato@poaj.com.br
Nº DO INCIDENTE PARA OS RMAs	50173439420268210019
Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS	50173473420268210019

Vistos,

Versa o presente sobre requerimento de Recuperação Judicial formulado pelo Grupo de Sociedades Empresárias reunidas sob o nome GRUPO DE POSTOS AMB. O ajuizamento do pedido de recuperação judicial foi antecedido pela Tutela Cautelar Antecedente nº 5000782-92.2026.8.21.0019, ajuizada em 14/02/2026, nos termos do Art. 20-B, IV, §1º da Lei 11.101/2005, para fins de obter a suspensão das execuções individuais dos credores convocados para mediação, extinta pelo transcurso do prazo sem resultados. A insuficiência da tutela cautelas para superar o desequilíbrio acumulado levou ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o que fizeram de modo autônomo, após superado o prazo de suspensão para mediação e extinção da tutela cautelar.

Passo a examinar o pedido:

1. QUALIFICAÇÃO DAS AUTORAS

ABASTECEDORA ABM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 89.470.462/0023-91, com sede na Rua Dr. Frederico Wolfembüttel, nº 217, sala 101, Centro, em São Leopoldo (RS);

SAGRES COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 89.774.699/0001-50, com sede na Av. Theodomiro Porto da Fonseca, 1132, loja 01, Bairro Padre Réus, em São Leopoldo/RS;

PRADO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.610.485/0001-00, com sede na Avenida João Pereira de Vargas, nº 2561, Bairro Nova Sapucaia, em Sapucaia do Sul (RS);

COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LUSTER LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.618.972/0001-07, com sede na Rua Monteiro Lobato, nº 48, Bairro Novo Esteio, em Esteio (RS);

IMIGRANTE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.310.627/0001-80, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 9085, Bairro São José, em Canoas (RS);

GLOBO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 51.414.286/0001-92, com sede na Rodovia BR 386, s/n, Bairro Vila Tabai, km 385, em Tabai (RS);

ECOSTATION COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 17.765.748/0001-88, com sede na Estrada RS 040, km 24, nº 17610, Bairro Águas Claras, em Viamão (RS);

ISENTTA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 42.544.596/0001-30, com sede na Rodovia BR 386, nº 389, sala 1, Bairro/distrito Centro, em Tabai (RS);

C.R.V.O PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 09.045.216/0001-48, com sede na Av. Unisinos, nº 189, sala A, Bairro Duque de Caxias, em São Leopoldo (RS);

CAPELA GESTÃO DE IMÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 27.881.931/0001-00, com sede na Rodovia RS 240, km 19, Bairro Imigrantes, em Capela de Santana (RS);

GAMA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 42.330.834/0001-05, com sede na Av. João Pereira de Vargas, nº 2561, loja 02, Bairro Nova Sapucaia, em Sapucaia do Sul (RS);

SPE SÃO JOSÉ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 29.268.826/0001-18, com sede na Avenida Riachuelo, nº 432, Bairro Duque de Caxias, em São Leopoldo (RS), CEP 93022-110.

2. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (Art. 51, I da LRF)

Ao discorrer sobre o pedido, em atenção ao disposto no art. 51, I, da Lei 11.101/2005, as Requerentes, em síntese, disseram que o Grupo possui mais de 27 anos de atuação no mercado varejista de combustíveis, fundado em 1998 por Oriovaldo José Goldani.

Disseram que as causas da crise econômico-financeira são, em síntese, decorrentes da pandemia de COVID-19 e das enchentes suportadas no Estado do Rio Grande do Sul, fatos que obrigaram o Grupo a buscar financiamentos em Instituições Financeiras, cujas taxas incidentes sobre os contratos ocasionaram o aumento progressivo de suas dívidas, até alcançar um patamar impagável e, mesmo com todos os esforços para gerar liquidez e preservar o patrimônio, não lograram êxito em equacionar suas dívidas, resultando em endividamento que ultrapassa cem milhões de reais, valor que engloba também um extenso passivo tributário.

Afirmaram que possuem condições de soerguimento por meio da Recuperação Judicial porque apesar do concursal de R\$ 108.835.996,58 (cento e oito milhões, oitocentos e trinta e cinco mil novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), têm bom faturamento e plena capacidade de continuar com o negócio. Mediante a reestruturação em um período razoável, superarão a crise econômico-financeira vivenciada, mantendo sua capacidade operacional e os empregados, bem como preservando a atividade e os interesses de seus credores, exercendo, assim, a função social do negócio.

3. DOCUMENTOS APRESENTADOS (Artigo 48 e Artigo 51 da LRF) E DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Ao exame da documentação apresentada, tenho que as Autora comprovam:

Ao inciso I, do artigo 48, da Lei 11.101/2005, que não são falidas, pelas certidões acostadas ao evento 1, ANEXO3.

Ao incisos II e III, do Art. 48, que não obtiveram recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, por qualquer modalidade, pelos documentos anexados ao evento 1, ANEXO3.

Ao inciso IV, que as empresas não possuem condenação e que seus sócios também não possuem

condenações, no evento 1, ANEXO3 e evento 1, ANEXO4.

Ao Artigo 51 da Lei 11.101/2005, a petição inicial bem realizou a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar, demonstrou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ambos residentes nos riscos de expropriação patrimonial ou excussão de garantias aparentemente muito superiores ao valor do crédito, tudo a inviabilizar o soerguimento do negócio sem a suspensão das execuções individuais e consolidação da propriedade fiduciária.

Ao Inciso II, apresentou as demonstrações contábeis relativas aos 03 últimos exercícios sociais, evento 1, ANEXO5, evento 1, DOC6, evento 1, ANEXO7 e evento 1, ANEXO8.

Ao Inciso III, a relação de credores do evento 1, ANEXO9.

Ao Inciso IV, a relação de empregados do evento 1, ANEXO10.

Ao Inciso V, os atos constitutivos do evento 1, ANEXO2.

Ao Inciso VI, a relação de bens do evento 1, ANEXO11.

Ao Inciso VII, os extratos bancários do evento 1, ANEXO12.

Ao Inciso VIII, as certidões de protestos do evento 1, ANEXO13.

Ao Inciso IX, a relação de ações judiciais do evento 1, ANEXO14.

Ao Incisos X, o passivo fiscal foi informado no evento 1, ANEXO15.

Ao Inciso XI, a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante vem parcialmente cumprida pelos documentos do evento 1, ANEXO16.

4. REQUERIMENTOS

Com base nos fatos narrados, formularam os seguintes requerimentos:

a) o deferimento da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC/15, de modo a antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, em especial do *stay period*, com a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra as Requerentes, bem como para o fim de suspender todos e quaisquer atos constritivos de bens, na forma do art. 6º, II e III, e §12º, da Lei 11.101/2005 e conforme fundamentação supra;

b) o deferimento da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC/15, para fins de determinar a suspensão da ação executiva nº 5001811-42.2020.8.21.0035 e de todos os atos expropriatórios de bens e ativos dela decorrentes, proibindo novas penhoras, inclusive sobre recebíveis, suspendendo-se especificamente a penhora dos recebíveis que a Requerente C.R.V.O detém perante a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, conforme fundamentação supra;

c) o deferimento da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para suspender todos os atos expropriatórios e de constrição, judiciais ou extrajudiciais, que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel de matrícula nº 2.939 do CRI de Sapucaia do Sul (RS), decorrentes, por quaisquer vias, do credor Grêmio Esportivo Sapucaense e/ou de seus credores, com fundamento nos arts. 6º, II, III e §7-A, ambos da Lei 11.101/2005;

d) o deferimento da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC/15, de modo a declarar a essencialidade do imóvel de matrícula nº 110.120 do Cartório de Registro de Imóveis de São Leopoldo (RS), suspendendo-se todos e quaisquer atos expropriatórios e de consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, durante o período de vigência do *stay period*;

e) o deferimento da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC/15, para fins de determinar a suspensão da execução de valores devidos a título de aluguéis vencidos até a presente data em todas e quaisquer ações de despejos em que as empresas integrantes do Grupo Requerente sejam demandadas, especialmente, mas não se limitando, nas ações de despejos de nºs 5032859-20.2023.8.21.0033/TJRS, 5012653- 53.2021.8.21.0033/TJRS, 5129367-90.2024.8.21.0001/TJRS e 5123240-39.2024.8.21.0001/TJRS;

f) o deferimento da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC/15, de modo a declarar a essencialidade e preservação dos contratos de locação descritos no tópico VIII que versam sobre

os imóveis onde funcionam os postos 03, 94, 23 e 24 do Grupo Requerente, suspendendo-se as ordens de despejos emanadas das ações de despejos movidas pelos proprietários dos imóveis, de modo a assegurar às Requerentes a manutenção na posse e uso dos imóveis locados e descritos no tópico VIII, garantindo-se, assim, a preservação da empresa, na forma do art. 47 da Lei 11.101/2005, reconhecendo-se que todos e quaisquer valores devidos a título de aluguéis vencidos até a presente data, estão sujeitos à recuperação judicial;

g) o deferimento da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC/15, para fins de que seja determinado o imediato desbloqueio dos valores constritos nas ações de nº 1122826-36.2022.8.26.0100/TJSP, nº 1122234-89.2022.8.26.0100/SP e nº 5007446- 93.2022.8.21.0015, tendo em vista que se tratam de créditos concursais, pugnando-se, ainda, para que sejam expedidos ofícios diretamente aos juízos competentes, com a ordem de liberação dos valores;

h) o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, e, conseqüentemente:

h.1) seja nomeado o Administrador Judicial, nos termos dos arts. 21, e 52, I, da Lei 11.101/2005; h.2) haja a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício da atividade, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005; h.3) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções e dos atos constitutivos de bens contra as Requerentes, nos termos dos arts. 6º e 52, III, da mesma Lei; h.4) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, do Estado do Rio Grande do Sul e dos Municípios de São Leopoldo (RS), Camaquã (RS), Porto Alegre (RS), Pelotas (RS), Gravataí (RS), Canoas (RS), Viamão (RS), Estância Velha (RS), Rio Grande (RS), Capela de Santana (RS), Tabaí (RS), Sapucaia do Sul (RS), Cachoeirinha (RS), Esteio (RS) e Butiá (RS), nos termos do art. 52, V, da Lei 11.101/2005; h.5) seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, conforme art. 53 da Lei 11.101/2005; h.6) seja ordenada a publicação de edital eletrônico, na forma do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005.

i) seja deferido o pagamento das custas processuais na forma parcelada, conforme permissivo contido no art. 98, §6º do Código de Processo Civil, pugnando desde já seja deferido o pagamento em 10 (dez) parcelas.

5. CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Recebida a inicial, foram deferidos em parte os pleitos cautelares, no evento 15, DESPADEC1. Nos termos do artigo 51-A da Lei nº 11.101/05, para a verificação da regularidade da documentação técnica que acompanha a peça angular, bem como a análise e verificação da realidade fática da empresa, foi determinada na referida decisão, a realização de Constatação Prévia, com designação para o encargo da sociedade **POZZOBON & OLIVEIRA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**.

O Laudo veio aos autos com a petição do **evento 34, PET1** e evento 34, LAUDO2.

A sociedade nomeada para tanto, após tecer considerações quanto às diligências realizadas com o exame de documentos e visitas "in loco" aos Estabelecimentos do Grupo Requerente, concluiu, de forma percuente, que:

"(...) Com fundamento em tudo quanto foi exposto neste Laudo de Constatação Prévia — analisada a documentação juntada com a petição inicial do processo nº 5015739-98.2026.8.21.0019, realizadas as diligências de campo nas unidades do Grupo Postos ABM e colhidas as informações na reunião de 12.06.2026 na sede das Recuperandas —, a Administração Judicial, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 e pela decisão de nomeação (Evento 15, 08/06/2026), opina pelo deferimento do processamento da recuperação judicial das Requerentes, pelas seguintes razões objetivas:

(a) O Grupo Postos ABM possui atividade empresarial efetiva e contínua, com 14 postos ativos, um TRR e empresas imobiliárias em operação, empregando mais de 170 funcionários diretos em mais de 10 municípios gaúchos;

(b) As causas da crise econômico-financeira estão objetivamente documentadas — inadimplência de grandes clientes, compressão de margens, pandemia de COVID-19 e enchentes de 2024 — e configuram situação de crise conjuntural que justifica e fundamenta a tutela recuperacional;

(c) A documentação apresentada com a petição inicial atende, em sua maior parte, os requisitos do art. 51 da LREF, com exceção da relação de bens do ativo não circulante (inciso XI) das empresas Isentta, Gama, SPE São José e Capela, cuja omissão poderá ser suprida mediante intimação das Requerentes;

(d) O passivo concursal total declarado é de R\$ 108.835.996,58, distribuído entre as quatro classes de credores, sendo juridicamente possível o processamento da recuperação judicial;

(e) A Administração Judicial opina, favoravelmente, ao reconhecimento da essencialidade dos bens identificados no Tópico IV e pelo deferimento da Consolidação Substancial, conforme exposto no Tópico V.

Ressalvou que quanto à SPE São José Empreendimento Imobiliário Ltda., pela questão de legitimidade ativa

submetida ao Juízo, e quanto às pendências documentais relativas ao inciso XI do art. 51 da LREF".

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A EXAMINAR.

É o breve relato. Passo a fundamentar.

6. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. As Requerentes indicam como principal estabelecimento a cidade de São Leopoldo/RS, local onde está instalado o escritório administrativo centralizado do Grupo, responsável pelas funções de gestão, compras, financeiro, recursos humanos, controladoria e jurídico interno de todas as 12 empresas, conforme verificado na visita realizada pela Administração Judicial em 12/06/2026 e consignado no Laudo de Constatação Prévia.

Com a criação das Varas Regionais Empresariais no Estado do Rio Grande do Sul, o foro competente para o processamento de pedidos oriundos de São Leopoldo passou a ser o da Comarca de Novo Hamburgo/RS. A competência deste Juízo está, portanto, devidamente caracterizada, e o processamento pode prosseguir.

7. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E DO DA ANÁLISE DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

7.1. Da constatação prévia como instrumento de instrução processual

A constatação prévia foi introduzida pela Lei nº 14.112/2020, que inseriu o art. 51-A na Lei nº 11.101/2005. Trata-se de medida de instrução processual que precede o deferimento do processamento da recuperação judicial, voltada exclusivamente à verificação das reais condições de funcionamento da empresa requerente e da regularidade e completude da documentação exigida pelo art. 51 da LREF. Nos termos do art. 51-A, § 5º, da LREF, é expressamente vedada ao constataador qualquer avaliação acerca da viabilidade econômica do devedor.

A Pozobon & Oliveira Administração Judicial cumpriu integralmente seu encargo dentro do prazo fixado por este Juízo. Realizou visita à sede das Recuperandas em 12/06/2026 e diligências em todas as unidades operacionais do Grupo, entregando o Laudo de Constatação Prévia com análise detalhada das condições de funcionamento, da regularidade documental, do passivo sujeito à recuperação judicial, da competência do Juízo, da essencialidade dos bens, das ações despejo, da legitimidade ativa da SPE São José e da consolidação substancial, em atendimento integral ao escopo determinado na decisão de nomeação (Evento 15).

As conclusões do Laudo são essenciais para a formação do convencimento deste Juízo e serão examinadas em cada tópico pertinente ao longo desta decisão.

O Laudo de Constatação Prévia apontou que a documentação apresentada com a petição inicial (Evento 1, Anexos 2 a 19) atende, em sua maior parte, aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Foram identificados os seguintes pontos que merecem apreciação individualizada:

a) Tempo de exercício regular de atividade: Para a **Prado Comércio de Combustíveis Ltda.** (abertura em 16/12/2021), **Imigrante Comércio de Combustíveis Ltda.** (abertura em 05/07/2023), **Globo Comércio de Combustíveis Ltda.** (abertura em 13/07/2023), **Isentta Negócios Imobiliários Ltda.** (abertura em 01/07/2021) e **Gama Negócios Imobiliários Ltda.** (abertura em 15/06/2021), o Laudo registrou como ponto de atenção a necessidade de verificar o cumprimento integral do requisito de dois anos de exercício regular de atividade, exigido pelo art. 48, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Examinadas as datas de constituição e o protocolo do pedido de recuperação judicial, constata-se que as sociedades Prado (abertura em 16/12/2021), Isentta (01/07/2021) e Gama (15/06/2021) já ultrapassaram o período mínimo de dois anos ao tempo do ajuizamento em 2026. A Imigrante (05/07/2023) e a Globo (13/07/2023) possuem pouco menos de três anos de constituição à data do protocolo, contudo, nos dois casos, o Laudo informa operação efetiva e contínua, com geração de receita positiva e crescente nos últimos exercícios, conforme demonstrações contábeis juntadas no Evento 1, Anexo 5. O requisito do *caput* do art. 48 exige o *exercício regular de atividades* por mais de dois anos, não apenas a existência formal, e as demonstrações contábeis dessas sociedades indicam operação contínua ao menos desde 2023. Assim, tendo em vista os dados concretos de operação confirmados na constatação prévia, e considerando que o regime de consolidação substancial e o contexto de grupo econômico integrado reforçam a fungibilidade de parte dos requisitos individuais, entendo que o

requisito temporal está atendido para fins de admissibilidade do pedido, sem prejuízo de eventual impugnação na fase de habilitação de créditos.

b) Ausência de relação de bens do ativo não circulante (art. 51, XI, LREF): O Laudo identificou ausência da relação de bens exigida pelo inciso XI do art. 51 da LREF para as sociedades **Isentta Negócios Imobiliários Ltda., Gama Negócios Imobiliários Ltda., SPE São José Empreendimento Imobiliário Ltda. e Capela Gestão de Imóveis Ltda.** (conforme páginas 162, 166, 168 e 170 do Laudo). Essa omissão documental não tem o condão de obstar o deferimento do processamento, sendo passível de suprimento mediante intimação das Requerentes para complementação, nos termos que serão determinados ao final desta decisão.

c) Endereço da C.R.V.O Participações Societárias Ltda.: A Administração Judicial registrou que o numeral 189 da Av. Unisinos, São Leopoldo/RS, declarado na petição inicial como sede da C.R.V.O, não foi localizado fisicamente na diligência. Os advogados das Requerentes esclareceram tratar-se de erro material, sendo o endereço correto o da sede centralizada do Grupo. As Requerentes deverão providenciar a regularização desse dado mediante emenda à petição inicial.

d) Endereços da Capela Gestão de Imóveis Ltda.: A Administração Judicial verificou que o endereço declarado na petição inicial (Rodovia RS-240, Km 19, Capela de Santana/RS) corresponde a um posto de combustível operado por terceiro (HZ Comércio de Combustíveis, CNPJ 56.081.592/0003-30), e não pela Requerente. Os advogados das Requerentes informaram que procederão à alteração do endereço para a sede do Grupo em São Leopoldo/RS. As Requerentes deverão igualmente providenciar emenda para correção.

7.2. Dos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005

O art. 48 da Lei nº 11.101/2005 estabelece os requisitos subjetivos para o pedido de recuperação judicial, exigindo que o devedor: (i) não seja falido; (ii) não tenha obtido concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos; (iii) não tenha obtido concessão de recuperação judicial especial há menos de cinco anos; e (iv) não tenha sido condenado, nem tenha administrador condenado, por crime previsto na lei.

A análise da documentação acostada no Evento 1 (Anexos 3 e 4) confirma o atendimento de todos esses requisitos pelas Requerentes. As certidões negativas de falência e de recuperação judicial anterior foram juntadas no Evento 1, Anexo 3. As certidões criminais das sociedades e de seus administradores (Orivaldo José Goldani e Vinícius Kauer Goldani) foram juntadas no Evento 1, Anexo 4, e não apontam condenações que obstaculizem o pedido. Administração Judicial confirmou o atendimento desses requisitos para todas as 11 Requerentes com operação verificada, conforme tabelas de verificação constantes das páginas 147 a 170 do Laudo.

7.3. Dos requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005

O art. 51 da Lei nº 11.101/2005 relaciona a documentação que deve acompanhar a petição inicial da recuperação judicial. Conforme já consignado no item 3.3 acima, a documentação apresentada pelas Requerentes atende à maior parte das exigências legais. A exposição das causas da crise foi apresentada de forma detalhada na petição inicial (Evento 1, páginas 11 a 27). As demonstrações contábeis dos três últimos exercícios foram juntadas no Evento 1, Anexos 5, 6, 7 e 8. A relação de credores foi apresentada no Evento 1, Anexo 9. A relação de empregados consta do Evento 1, Anexo 10. Os atos constitutivos de todas as sociedades foram juntados no Evento 1, Anexo 2. A relação de bens foi apresentada no Evento 1, Anexo 11, com as ressalvas já apontadas para quatro das empresas. Os extratos bancários constam do Evento 1, Anexo 12. As certidões de protesto foram juntadas no Evento 1, Anexo 13. A relação de ações judiciais foi acostada no Evento 1, Anexo 14. O relatório do passivo fiscal integra o Evento 1, Anexo 15. A relação de bens do ativo não circulante foi apresentada no Evento 1, Anexo 16, com as ressalvas indicadas.

A documentação, portanto, satisfaz os requisitos de admissibilidade, sendo as pendências documentais passíveis de complementação, sem que isso implique indeferimento do pedido.

7.4 . Das condições de funcionamento das empresas

A constatação prévia confirmou que o Grupo Postos ABM **mantém atividade empresarial efetiva e contínua.** A sede opera como *back office* centralizado, com departamentos de compras, financeiro, recursos humanos, jurídico interno, controladoria e auditoria em pleno funcionamento, distribuídos em prédio de seis andares de propriedade do Grupo localizado em São Leopoldo/RS. Administração Judicial realizou visitas a todas as unidades operacionais e confirmou o funcionamento dos postos de combustíveis relacionados, com funcionários atendo, lojas de conveniência em operação emissão de notas fiscais eletrônicas, conforme detalhado no Laudo.

Especificamente, foram constatadas em operação as seguintes unidades: Posto 03 (Abastecedora ABM, Av. Senador Salgado Filho, 3503, São Leopoldo/RS), Posto 16 (Abastecedora ABM, Av. Sertório, 5405, Porto Alegre/RS), Posto 22 (Abastecedora ABM, Av. Itália, 1851, Rio Grande/RS), Posto 23 (Abastecedora ABM, BR-116, km 6079, Pelotas/RS), Posto 24 (Abastecedora ABM, RS-392, km 11000, Pelotas/RS), Posto 38 (Abastecedora

ABM, Av. Centenário, 548, Gravataí/RS), Posto 104 (Abastecedora ABM, Av. Henrique Bier, 222, São Leopoldo/RS), Posto 94 (Sagres, Av. Theodomiro Porto da Fonseca, 1132, São Leopoldo/RS), Posto 105 (Prado, Rua Cruz Alta, 1770, Camaquã/RS), TRR Luster (Rua Monteiro Lobato, 48, Esteio/RS, com operação sob demanda), Posto 83 (Imigrante, Av. Getúlio Vargas, 9085, Canoas/RS), Postos 88 e 89 (Globo, BR-386, km 385 e km 385,1, Tabaí/RS), Postos 50 e 91 (Ecostation, RS-040, km 24, Viamão/RS e Estrada Caminho do Meio, 1333, Viamão/RS). Os imóveis das empresas imobiliárias também foram visitados, constatando-se a existência física dos ativos descritos na petição inicial.

Quanto à SPE São José, foram registradas as existências das casas residenciais construídas pelo empreendimento, sem, contudo, atividade operacional contínua. O TRR da Comércio de Combustíveis Luster Ltda. opera sob demanda, sem fluxo constante de clientes.

8. DA FORMAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DE ATIVOS E PASSIVOS

Com relação ao pedido de processamento em Consolidação Processual e Substancial de ativos, com a inclusão de todas as empresas autoras na concessão do processamento da recuperação judicial, observo que a Consolidação Processual tem por definição a possibilidade de sociedades empresárias, conjuntamente, ingressarem com um pedido de recuperação judicial, ou seja, nada mais é do que um pedido de litisconsórcio ativo.

A circunstância da formação do litisconsórcio ativo não causa, efetivamente, qualquer inviabilidade do exame do pedido, já largamente admitida pela jurisprudência a recuperação judicial de grupo econômico. A doutrina especializada ao tema, aponta no mesmo sentido, no sentido de que: *"A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial."* (Coelho, Fábio Ulhoa Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas / Fábio Ulhoa Coelho. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva, 2013.)

A consolidação substancial, por outro lado, é medida diversa, resultando na união, total ou parcial, de ativos das sociedades que pertencem ao grupo econômico para o pagamento de todos os créditos sujeitos à recuperação judicial sem discriminação ou separação entre os credores de cada sociedade.

A consolidação substancial se verifica quando empresas de um mesmo grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos.

A admissão da consolidação substancial tem como consequências a unificação da lista de credores das sociedades devedoras e a apresentação de um único plano de recuperação, cuja deliberação é realizada em assembleia única por todos os credores do grupo.

A apresentação de Plano de Recuperação único, na forma de consolidação substancial, portanto, não é questão de vontade da parte devedora, mas depende da demonstração do entrelaçamento empresarial entre as empresas do grupo econômico.

Cumprir observar que as alterações realizadas pela Lei 14.112/2020, na Lei 11.101/2005, introduziram, dentre outras, a possibilidade do exame da consolidação substancial pelo juízo, no regramento dado pelo Art. 69-J e seguintes.

Assim, ainda que o artigo 35, inciso I, alíneas "a" e "f" da Lei nº 11.101/2005, preveja como atribuições da Assembleia Geral de Credores, dentre outras, a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor e a análise de qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores, dentre estes, a possibilidade de apresentação de plano único, em atenção ao caráter negocial da recuperação judicial, o texto do Art. 69-J é claro ao afirmar que, ainda que *o juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico*, mediante comprovação de duas das hipóteses elencadas em seus incisos.

As devedoras, com base no dispositivo legal supramencionado, fundamentaram a existência de grupo econômico, e postularam o reconhecimento da consolidação substancial porque: *As Requerentes, integrantes do Grupo Postos ABM, exploram a atividade empresarial de forma conjunta, com a confusão patrimonial de ativos e passivos, sendo atuantes no setor varejista de combustíveis e empreendimentos imobiliários. Nas operações bancárias, as empresas integrantes do Grupo e seus respectivos sócios administradores, figuram na condição de garantidores ou avalistas uns dos outros, gerando caixa único para o cumprimento das obrigações da atividade empresarial do Grupo. O Grupo Requerente é gerenciado pela Família Goldani, especialmente, por Orivaldo (sócio fundador) e seu filho Vinicius. A tomada de decisão e comandos gerenciais e administrativos é emanada do grupo*

familiar, das pessoas de Orivaldo e Vinicius, os quais estão à frente de toda operação e participam das tomadas de decisões em relação a operação de todas as empresas, independente de quem figure como sócio. Não obstante a existência de mais de uma pessoa jurídica, a operação é conduzida como um todo: o “Grupo Postos ABM”, não sendo possível dissociar as tomadas de decisões, ativos, passivos e condução da atividade empresarial, cujo poder de gestão concentra-se nas pessoas de Orivaldo e Vinicius Goldani. O quadro societário das empresas é formado, essencialmente, por Orivaldo e/ou Vinicius, bem como pela empresa RCV PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., da qual são sócios Orivaldo, Vinicius e Carine. Integra, ainda, o quadro societário da Requerente GAMA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., a Sra. Carine Kauer Goldani, filha do Sr. Orivaldo e irmã de Vinicius. O Grupo é conhecido nas regiões onde atua, perante fornecedores, companhias de combustíveis, clientes e instituições bancárias como o “Grupo Postos ABM”, representado pela “Família Goldani”. Seja de fato ou de direito, o Grupo Requerente é conhecido como se fossem uma única unidade e um único devedor, não havendo como dissociar o ativo e o passivo de cada uma das Requerentes, uma vez que exploram em conjunto a atividade econômica empresarial. Entendem que é evidente a interconexão e a confusão entre ativos e passivos das devedoras, com a presença de todos os requisitos dispostos nos incisos do art. 69-J da Lei 11.101/2005, o que resulta na aplicação da consolidação substancial, com a recuperação judicial sendo processada de forma conjunta, em litisconsórcio ativo necessário, nos termos dos arts. 113 do CPC/15 e 69-J e seguintes da Lei 11.101/2005.

O Laudo de constatação prévia, por sua vez, através da diligência “*in loco*” e análise preliminar dos documentos contábeis e societários apresentados, indicou a presença clara dos elementos caracterizadores previstos no art. 69-J, da LREF.

Em primeiro lugar, há **garantias cruzadas** extensas e documentadas: os imóveis das empresas imobiliárias do Grupo, em especial os de propriedade da C.R.V.O Participações Societárias Ltda., garantem operações bancárias das empresas de combustíveis, figurando a C.R.V.O como garantidora real em diversas cédulas de crédito bancário.

Em segundo lugar, há **identidade substancial do quadro societário**: as 12 Requerentes são controladas por Orivaldo José Goldani e Vinicius Kauer Goldani, com estrutura decisória unificada e gestão familiar centralizada.

Em terceiro lugar, há **relação de controle e dependência**: toda a gestão estratégica e operacional emana da sede de São Leopoldo/RS, sendo as filiais centros de operação e não decisão. As compras de combustível são 100% centralizadas na sede, as funções financeiras, de recursos humanos e controladoria são desempenhadas centralmente, e os gerentes das unidades têm autonomia restrita.

Por fim, há **atuação conjunta no mercado**: distribuidoras, bancos e fornecedores tratam o Grupo como unidade econômica única, reconhecida como “Grupo Postos ABM” no mercado gaúcho.

Concluiu o laudo pelo deferimento do pedido de Consolidação Substancial formulado, com a ressalva da pendência da deliberação judicial acerca da legitimidade ativa da SPE São José.

9. DO EXAME DA LEGITIMAÇÃO ATIVA DE SPEs PARA O REQUERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Integra o pedido de recuperação judicial do Grupo Econômico a SPE SÃO JOSÉ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., sociedade de propósito específico, constituída especificamente para a *construção e comercialização de um empreendimento imobiliário a localizar-se na quadra 1220, formada pela Travessa Vinicius de Moraes e pelas Ruas Walter Lamb, Madre Selima e Adelino Ferraz, no Bairro São José, Jardim São José, em São Leopoldo – RS.*

A sociedade iniciou as suas atividades em 14/12/2017 e seu prazo de duração é até o cumprimento específico de seu objeto social. (Contrato Social, cláusula segunda).

Como bem referiu o Laudo de Constatação Prévia, o exame da legitimidade ativa de uma SPE deve ser *casuístico, levando em consideração o objeto social, o estágio de execução do empreendimento, a existência de empregados e de atividade operacional, a presença de passivo exigível vinculado ao empreendimento e a compatibilidade do estado da sociedade com os objetivos do regime recuperacional.*

Contudo, o exame do caso concreto indica que a SPE SÃO JOSÉ não possui atividade, uma vez que *não registrou receita operacional em nenhum dos exercícios de 2023, 2024 e 2025.* Da execução de seu objeto social, ao exame *in loco*, verificou-se que o empreendimento imobiliário consistiu na construção de seis casas residenciais individuais (cada uma com matrícula própria, sem condomínio). Uma casa vendida; cinco em estoque, e que a comercialização é dificultada por garantias reais constituídas em favor de credores financeiros (Banco do

Brasil).

O que se tem, portanto, é que a SPE SÃO JOSÉ já cumpriu parcialmente seu objetivo social de construção do empreendimento, restando apenas a comercialização de cinco unidades, do resulta que não há qualquer atividade, *refletindo a ausência de receitas e a manutenção de despesas operacionais e financeiras*, o que denota ausência do pressuposto fundamental da atividade empresarial a preservar

Ademais, o pedido de Recuperação Judicial em Consolidação Substancial é inviável para as sociedades de propósito específico, consoante entendimento do STJ, esposado na ementa que segue:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO SEPARADO. RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. VEDAÇÃO. DESTITUIÇÃO. PRERROGATIVA. ADQUIRENTES. VIABILIDADE ECONÔMICA. EXAME. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir i) se a recuperação judicial é compatível com as sociedades de propósito específico, com ou sem patrimônio de afetação, que atuam na atividade de incorporação imobiliária, ii) se no caso concreto estão preenchidos os requisitos para o processamento da recuperação judicial das recorrentes, iii) se é possível a realização de constatação prévia, e iv) se a Corte de origem analisou a viabilidade econômica da empresa. 3. As sociedades de propósito específico que atuam na atividade de incorporação imobiliária e administram patrimônio de afetação estão submetidas a regime de incomunicabilidade, criado pela Lei de Incorporações, incompatível com o da recuperação judicial. Os créditos oriundos dos contratos de alienação das unidades imobiliárias, assim como as obrigações decorrentes da atividade de construção e entrega dos referidos imóveis são insuscetíveis de novação. Ademais, o patrimônio de afetação não pode ser contaminado pelas outras relações jurídicas estabelecidas pelas sociedades do grupo. 4. As sociedades de propósito específico que não administram patrimônio de afetação podem se valer dos benefícios da recuperação judicial, desde que não utilizem a consolidação substancial como forma de soerguimento e a incorporadora não tenha sido destituída pelos adquirentes na forma do art. 43, VI, da Lei nº 4.591/1964. 5. No caso concreto, a constatação prévia ainda não estava positivada na Lei de Recuperação de Empresas e Falências, mas encontrava respaldo no art. 156 do Código de Processo Civil de 2015, que permite ao Juiz ser assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 6. Na hipótese, rever a conclusão da Corte de origem, que entendeu não haver prova do exercício atual de atividade econômica que mereça ser recuperada, esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ. 7. No caso em análise, o Tribunal estadual, ao constatar a ausência de atividade das recorrentes, não incursionou na viabilidade econômica da empresa mas, sim, verificou a ausência de um dos pressupostos para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, qual seja, o exercício de atividade regular pelo prazo de 2 (dois) anos. 8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1975067 SP 2021/0367996-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2022 RSTJ vol. 266 p. 792)

Concluo, portanto, ao exame do caso concreto, da inviabilidade da inclusão da sociedade SPE SÃO JOSÉ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA na recuperação judicial do Grupo Postos ABM.

10. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

Por força do artigo 189 da LRF, que aplica as normas do Código de Processo Civil, no que couber, aos processos de recuperação judicial e falência, a disciplina processual da tutela provisória de urgência, tanto de caráter antecedente quanto incidental, se aplica sem ressalvas aos processos de insolvência, podendo o juízo determinar medidas tendentes a assegurar a efetividade do processo e alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Assim já decidiu o STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal.

2. O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto.

3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na

perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa. 5. A suspensão das execuções e, por consequência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação.

8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL.

(CC 168.000/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019)

As Autoras com a inicial, além da concessão da suspensão das ações e execuções em seu desfavor, decorrentes dos efeitos do chamado “*stay period*”, formularam pedidos direcionados especificamente para bens e valores necessários para o exercício de suas atividades.

10.1. Do requerimento de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. em especial do *stay period*, com a suspensão de todas as ações ou execuções e atos constitutivos de bens, na forma do art. 6º, II e III, e §12º, da Lei 11.101/2005.

O pedido perdeu seu objeto na forma de tutela provisória de urgência, uma vez que para os créditos sujeitos ao concurso, a suspensão das execuções individuais é consequência natural do deferimento do processamento do pedido.

Nos termos do art. 6º da LRF, combinado com seu §4º, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação.

A questão que resta é o exame da possibilidade da decisão de autoriza o processamento da recuperação judicial retroagir seus efeitos, para fazer que o termo inicial do *stay period* seja a data do protocolo do pedido de recuperação judicial.

O STJ já decidiu que a eficácia do *stay period* é *ex nunc*, não podendo retroagir para desfazer atos regularmente consumados, como a apreensão de veículos ocorridas antes do pedido de recuperação judicial, ou mesmo os pagamentos efetivados em execuções individuais, havidos entre a data do protocolo do pedido de recuperação judicial e o deferimento de seu processamento.

O TJRS também já firmou decisão no mesmo sentido, em processo originários deste juízo, conforme ementa que segue:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE LEILÃO JUDICIAL . STAY PERIOD. EFEITOS EX NUNC. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO . I. CASO EM EXAME:1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão de leilão judicial e seus efeitos, ao fundamento de que o “stay period” previsto no art. 6º da Lei nº 11 .101/2005 apenas tem eficácia a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, não podendo retroagir para atingir atos constitutivos anteriormente realizados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:2. A questão em discussão consiste na possibilidade de suspensão dos efeitos da arrematação judicial ocorrida em 04/07/2025, no âmbito da execução nº 5024010-71 .2022.8.21.0008, em razão do ajuizamento de pedido de recuperação judicial em 03/07/2025, ou seja, um dia antes da realização do leilão . III. RAZÕES DE DECIDIR:3. O art. 6º, III, da Lei nº 11 .101/05 estabelece que é a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial que se proíbe qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeitos ex nunc, não retroagindo para atingir atos validamente praticados antes de sua prolação. 5 . No caso em análise, o pedido de recuperação judicial foi distribuído em 03/07/2025, mas o leilão foi realizado em 04/07/2025, com auto de arrematação lavrado e assinado pelo magistrado, tendo sido inclusive homologada a prestação de contas do leiloeiro e determinada a expedição de carta de arrematação. 6. A alegação de essencialidade do bem arrematado para a continuidade das atividades empresariais não tem o condão de suspender os efeitos de uma arrematação já perfectibilizada antes do deferimento do processamento da recuperação judicial. 7 . O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, deve ser interpretado em harmonia com os demais princípios e regras do ordenamento jurídico, não podendo

ser invocado para desconstituir atos jurídicos perfeitos e acabados. IV . **DISPOSITIVO E TESE:** 8. Agravo interno prejudicado. 9. Recurso desprovido .Tese de julgamento: "A decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeitos ex nunc, não retroagindo para atingir atos validamente praticados antes de sua prolação, como a arrematação judicial já perfectibilizada."Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, III, 47, 49, § 3º; CPC, art. 297, 903, 1.025.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.847.057/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 24/6/2024; STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC n. 105.345/DF, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, j. 9/11/2011; TJRS, Agravo de Instrumento, Nº 50488895020248217000, Quinta Câmara Cível, Rel. Giovana Farenzena, j. 26-03-2025; TJRS, Agravo de Instrumento, Nº 51434234920258217000, Sexta Câmara Cível, Rel. Fabiana Azevedo da Cunha Barth, j. 26-06-2025.(Agravo de Instrumento, Nº 52427774720258217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 18-12-2025, Data de Publicação: 19/12/2025)

Explicito que a concessão do *stay* na data da presente decisão, alcança todas as execuções em face das recuperandas, ressalvados exclusivamente atos validamente praticados antes de sua prolação, como a arrematação judicial já perfectibilizada, o que não significa a autrização para a satisfação do credor com o resultado das alienações, caso ainda não expedidos alvarás antes desta data.

10.2 Do requerimento de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC/15, para fins de determinar a suspensão da ação executiva nº 5001811-42.2020.8.21.0035 e de todos os atos expropriatórios de bens e ativos dela decorrentes, proibindo novas penhoras, inclusive sobre recebíveis, suspendendo-se especificamente a penhora dos recebíveis que a Requerente C.R.V.O detém perante a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A.

Pelas mesmas razões do ponto acima, o deferimento do processamento da recuperação judicial importa na suspensão da ação executiva 5001811-42.2020.8.21.0035.

Consultando os autos do processo, verifico que trata-se de execução aparelhada por JOSE PEDRO GENOVESE GOULART que tramita desde o ano de 2020, portanto, de crédito sujeito ao concurso recuperacional.

Na Tutela Cautelar Antecedente nº 5000782-92.2026.8.21.0019, quando o pedido formulado foi de restituição de valores sacados, os efeitos da suspensão à execução 5001811-42.2020.8.21.0035 foi limitados aos atos futuros, pelos mesmos fundamentos do item 10.1 acima, nos seguintes termos:

Os efeitos à Execução nº 5001811-42.2020.8.21.0035, promovida por José Pedro Genovese Goulart, são restritos à impossibilidade de novos gravames ao patrimônio da devedora durante o período de suspensão do processo.

Repete-se agora, com o ajuizamento da recuperação judicial, a mesma situação, pelo que viável à concessão da suspensão do processo e de todos os atos expropriatórios de bens e ativos dela decorrentes, vedadas novas penhoras, inclusive sobre recebíveis, dentre estes a penhora dos recebíveis que a Requerente C.R.V.O detém perante a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, ressalvados eventuais pagamentos já realizados por alvarás expedidos antes da data de hoje, 22/06/2026.

10.3 Do requerimento de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para suspender todos os atos expropriatórios e de constrição, judiciais ou extrajudiciais, que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel de matrícula nº 2.939 do CRI de Sapucaia do Sul (RS), decorrentes, por quaisquer vias, do credor Grêmio Esportivo Sapucaense e/ou de seus credores, com fundamento nos arts. 6º, II, III e §7-A, ambos da Lei 11.101/2005.

O imóvel de matrícula 2.939 do CRI de Sapucaia do Sul foi adquirido pela Recuperanda Gama Negócios Imobiliários Ltda do Sapucaense F.C., com assunção de dívidas do clube. A Gama Negócios Imobiliários pagou diversas dívidas do clube como parte do preço, mas a escritura definitiva ainda não foi lavrada, pois condicionada à apresentação de certidões negativas pelo clube. A Recuperanda ajuizou contra o clube a Ação de Obrigação de fazer ação nº 5001983-76.2023.8.21.0035 e tramitam execuções fiscais e trabalhistas contra o Sapucaense, inclusive ação do Ministério Público relativa a convênio de 2008 com a Prefeitura de Sapucaia do Sul. O Laudo de constatação aponta que o montante das cobranças corrigidas pode superar o valor do próprio imóvel.

A concessão da recuperação judicial da promitente adquirente não impede o prosseguimento das ações e execuções em face do promitente vendedor, mas a questão que se mostra ao exame é a possibilidade de prosseguimentos dos atos expropriatório do bem objeto do negócio, o que se dá, portanto, na forma do exame da essencialidade do ativo.

O Grupo em Recuperação afirma na inicial que o imóvel é essencial à atividade empresarial, nos termos do art. 6º, §7-A, o que decorreria do próprio objeto social da Requerente C.R.V.O, que contempla a compra e venda e a locação de imóveis próprios, tornando-o instrumento direto da consecução da atividade econômica da empresa.

Viável a concessão da suspensão dos atos expropriatórios, por força da essencialidade demonstrada,

contudo, sem prejuízo das penhoras decorrentes das execuções em face do clube vendedor, inclusive das penhoras no rosto dos autos da Ação de Obrigação de fazer ação nº 5001983-76.2023.8.21.0035.

10.4 Do requerimento de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC/15, de modo a declarar a essencialidade do imóvel de matrícula nº 110.120 do Cartório de Registro de Imóveis de São Leopoldo (RS), suspendendo-se todos e quaisquer atos expropriatórios e de consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, durante o período de vigência do *stay period*;

O Laudo de Constatação Prévia apontou que o imóvel Macromix — matrícula nº 110.120 do CRI de São Leopoldo/RS, de propriedade da C.R.V.O Participações Societárias Ltda. onerado com alienação fiduciária em favor da RIZA Securitizadora S.A., cujos aluguéis não têm performado conforme o contratado nos últimos dois a três anos, com notificação de vencimento antecipado desde janeiro de 2026, é o principal ativo imobiliário do Grupo, com valor de mercado estimado em R\$ 63.000.000,00 e saldo devedor de R\$ 24.343.457,90, resultando em *equity* de R\$ 38.656.542,10. Apontou que sua supressão por consolidação da propriedade fiduciária eliminaria imediatamente a receita de aluguel da C.R.V.O e frustraria a capacidade de geração de caixa essencial ao soerguimento do Grupo. Disse que o ativo comporta a classificação como bem de capital, essencial à atividade empresarial e inserido no estabelecimento do devedor, restando presentes os pressupostos da parte final do art. 49, da Lei 11.101/2005 para que, mesmo não sujeito ao concurso recuperacional o crédito do credor fiduciário, esta não possa *durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei*, promover a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor de tal bem de capital essencial a atividade empresarial.

A circunstância de que a atividade principal da maior parte das sociedades integrantes do Grupo Devedor situa-se no mercado varejista de combustíveis e a destinação do Imóvel é a locação para a rede de supermercados Macromix não desnatura a essencialidade, posto que a autora C.R.V.O Participações Societárias Ltda tem dentre as atividades de seu objeto social a *comercialização e locação de bens imóveis próprios*.

10.5 Do requerimento de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC/15, para fins de declarar a essencialidade e preservação dos contratos de locação e determinar a suspensão da execução de valores devidos a título de aluguéis vencidos até a data do ajuizamento do pedido de recuperação em todas e quaisquer ações de despejos em que as empresas integrantes do Grupo Requerente sejam demandadas, especialmente, mas não se limitando, nas ações de despejos de nºs 5032859-20.2023.8.21.0033/TJRS, 5012653-53.2021.8.21.0033/TJRS, 5129367-90.2024.8.21.0001/TJRS e 5123240-39.2024.8.21.0001/TJRS;

Os alugures vencidos até a data do protocolo do pedido de recuperação judicial, em 04.06.2026, sujeitam-se ao concurso, uma vez que com o deferimento do processamento da recuperação judicial, opera-se automaticamente o *stay period* previsto no art. 6º, caput e § 1º e 4º, da Lei nº 11.101/2005. O § 4º do art. 6º, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, estabelece expressamente que a suspensão não alcança ações de despejo por inadimplemento de aluguel, ressalvadas as obrigações anteriores ao pedido de recuperação, cuja cobrança fica suspensa.

Esse regime normativo implica distinção necessária: (a) os valores de aluguel vencidos *antes* do protocolo do pedido de recuperação judicial constituem crédito concursal, sujeito ao plano e à suspensão das execuções durante o *stay period*; (b) os valores de aluguel *vincendos*, posteriores ao protocolo, devem ser regularmente pagos pelas Requerentes, sob pena de prosseguimento das ações de despejo com fundamento nessa nova inadimplência; e (c) a própria ação de despejo, quando fundada exclusivamente em aluguéis anteriores ao pedido, tem seu prosseguimento condicionado ao tratamento desses créditos no plano de recuperação.

Quanto ao Posto 03 (ação nº 5032859-20.2023.8.21.0033): a ação foi ajuizada em 19/12/2023 e ainda não foi sentenciada, inexistindo ordem de despejo vigente. O *stay period* decorrente do deferimento do processamento implica a suspensão da execução dos aluguéis anteriores ao protocolo e, quanto à ação em si, a manutenção do estado de posse atual enquanto não sobrevier nova decisão de despejo fundada em inadimplemento superveniente ao pedido. As Requerentes deverão assegurar o pagamento dos aluguéis vincendos na forma e prazo contratuais, para preservar a proteção decorrente do *stay period*.

Quanto aos Postos 23 e 24 (ações nº 5129367-90.2024.8.21.0001 e nº 5123240-39.2024.8.21.0001): ambas as ações foram ajuizadas por denúncia vazia e não foram sentenciadas, sem ordem de despejo vigente. O Laudo de Constatação Prévia registrou que esses imóveis constituem os estabelecimentos onde se realiza a atividade-fim da Abastecedora ABM Ltda. em Pelotas/RS e são as únicas unidades do Grupo naquela cidade. O despejo de qualquer dessas unidades implicaria extinção do fundo de comércio local, ativação de processo oneroso de desmobilização ambiental e regulatória perante a ANP e redução do faturamento consolidado. Administração Judicial opinou favoravelmente à manutenção da posse e à suspensão das ações de despejo relativamente às obrigações anteriores ao pedido. Com o deferimento do processamento e a incidência do *stay period*, **determino a suspensão, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, da execução dos valores de aluguéis anteriores ao protocolo do pedido de recuperação judicial nas ações nº 5129367-90.2024.8.21.0001 e nº 5123240-39.2024.8.21.001**, preservando-se a posse das Requerentes sobre esses imóveis enquanto cumpridas as

obrigações vincendas. O prosseguimento das ações quanto ao fundo do direito fica sujeito à apreciação dos juízos naturais.

Quanto ao Posto 94 (ação nº 5012653-53.2021.8.21.0033): mantenho o entendimento já fixado na decisão do Evento 15. A ação foi julgada procedente em primeiro grau em 06/05/2025, confirmada integralmente em apelação em 26/11/2025, com recurso especial não admitido, encontrando-se em estágio processual avançado, com ordem de despejo proferida e mantida em segundo grau. O *stay period* não é mecanismo de sustação de ordens judiciais definitivas emanadas de juízos competentes em matéria de locação, especialmente quando a decisão foi proferida antes do protocolo do pedido de recuperação judicial e já confirmada em grau recursal. A execução dos valores de aluguel reconhecidos na sentença permanece suspensa, conforme já determinado no Evento 15.

10.6 Do requerimento de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC/15, de modo a declarar a essencialidade e preservação dos contratos de locação descritos no tópico VIII que versam sobre os imóveis onde funcionam os postos 03, 94, 23 e 24 do Grupo Requerente, suspendendo-se as ordens de despejos emanadas das ações de despejos movidas pelos proprietários dos imóveis, de modo a assegurar às Requerentes a manutenção na posse e uso dos imóveis locados e descritos no tópico VIII, garantindo-se, assim, a preservação da empresa, na forma do art. 47 da Lei 11.101/2005, reconhecendo-se que todos e quaisquer valores devidos a título de aluguéis vencidos até a presente data, estão sujeitos à recuperação judicial.

Repete-se o pedido de tutela de urgência formulado na Cautelar Antecedente 5000782-92.2026.8.21.0019.

Naquele feito, ao apreciar o pedido, referi que a incidência da regra do §12º, do art. 6º, não atinge as ações de despejo que *não se suspendem pelo ajuizamento da recuperação judicial, senão com relação às dívidas anteriores ao protocolo do pedido*.

Da mesma forma, afirmei que a *essencialidade de que trata a parte final do §3º, do art. 49, incide sobre bens da propriedade da devedora, que não pode ser deles desapossada quando essenciais à sua atividade e que (...) não se está a olvidar da essencialidade dos contratos de locação, mas o exame não se dá sob a ótica de propriedade, mas da preservação dos contratos essenciais durante o período de suspensão, desde que os alugueres vincendos, posteriores ao ingresso do pedido sejam regularmente satisfeitos*.

Ao examinar as ações tramitando com relação aos contratos de alugueres, assim fiz constar da decisão do evento 4 da Tutela Cautelar, proferida em 15/01/2026:

Em consulta aos processos, verifico que na Ação 5012653-53.2021.8.21.0033 foi ajuizada em 20/07/2021, sob o fundamento de que a locadora não pagava corretamente os alugueres desde o ano de 2013. A ação foi julgada procedente em primeiro grau em 06/05/2025, para rescindir o contrato de locação firmado entre as partes e decretar o despejo da ré SAGRES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA – EPP e para condenar a locatária e os fiadores ao pagamento das diferenças de alugueres relativas ao período compreendido entre agosto/2018 e junho/2021, além dos períodos posteriores ao ajuizamento. O recurso de apelação foi julgado em 26/11/2025, mantida integralmente a sentença. Ainda não houve o trânsito em julgado.

O que se compreende do processo é que não há mais contrato a ser preservado, uma vez que já rescindida a locação. Ainda que sem seu trânsito em julgado, considerando que os recursos interpostos contra sentenças em ações de despejo possuem, em regra, efeito apenas devolutivo, nos termos do art. 58, inciso V, da Lei n.º 8.245/91, com relação imóvel localizado na Av. Theodomiro Porto da Fonseca, nº 1132, na cidade de São Leopoldo/RS, sob o ponto de vista do princípio da preservação dos contratos, inviável suspender por força da Tutela Cautelar Antecedente o despejo da sociedade integrante do Grupo Autor.

Sob o ponto de vista da essencialidade do ativo, os efeitos do desapossamento devem ser examinados a fim de verificar se o despejo da sociedade importará na impossibilidade da execução do objeto, de modo a frustrar seu soerguimento, seja na mediação em curso, seja em futura recuperação judicial.

Tenho não configurada a hipótese.

Conforme dito na inicial, o Grupo Postos ABM é composto, atualmente, pelas 12 empresas requerentes, além de outras pessoas jurídicas que não foram incluídas no pedido.

Também conforme a inicial, o prédio locado ao Posto 94 não é a sede administrativa do grupo, que funciona na Av. Dr. Frederico Wolfenbuttel, 217, Bairro Centro, em São Leopoldo/RS. Além disso, o grupo relacionou 12 postos de revenda de combustíveis e uma transportadora revendedora, dentre eles o Posto 94, não sendo crível que o desapossamento de um deles possa atingir a continuidade das atividades de tal modo que impossibilite, por si só, a continuidade, ou mesmo o processo de mediação ou de recuperação judicial.

Merece indeferimento o requerimento de suspensão da ordem de despejo, cuja execução fica ao exame do juízo natural, deferida apenas a suspensão da execução da dívida de alugueres reconhecida na sentença,

submetida à mediação

A decisão não foi objeto de recurso específico na Tutela Cautelar Antecedente.

O Laudo de Constatação Prévia apresentou mais detalhes ao ponto, referindo que *os contratos de locação dos Postos 03, 23 e 24 (Abastecedora ABM Ltda.): os imóveis locados constituem os estabelecimentos onde se realiza a atividade-fim das Requerentes. O despejo de qualquer unidade reduziria o faturamento consolidado, implicaria a extinção do fundo de comércio e ativaria processo oneroso de desmobilização ambiental e regulatória junto à ANP. Os Postos 23 e 24, em Pelotas/RS, são as únicas unidades do Grupo naquela cidade (REsp 2.200.184/SP, Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, STJ, 14/04/2025)*

Com relação ao contrato de locação do Posto 94, operado pela Sagres Comércio de Combustíveis Ltda, disse que *trata-se da única unidade operacional da empresa, com faturamento superior a R\$ 10.000.000,00 em 2025.*

Concluiu que *a desocupação forçada implicaria o encerramento imediato das atividades da Sagres, a extinção irreversível do fundo de comércio e a supressão de empregos diretos e que a ação de despejo nº 5012653-53.2021.8.21.0033 não transitou em julgado, mantendo-se a possibilidade jurídica de reversão.*

Sem olvidar das razões das devedoras e do laudo de constatação prévia, tenho que o tempo transcorrido até aqui não alterou substancialmente as condições de fato e não vejo razões para alterar os fundamentos e o mérito da decisão quanto ao ponto.

Ademais, a ausência de recurso específico ao ponto, quando da decisão proferida na Tutela Cautelar Antecedente, tornou estabilizada a decisão naquele feito. Ainda que o Grupo Devedor não tenha formulado seu pedido de recuperação judicial em emenda à tutela cautelar, mas de forma autônoma, tal não pode servir para obter a tutela que restou indeferida e não foi objeto de irrisignação recursal.

10.7. Do pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC/15, para fins de imediato desbloqueio de valores constrictos nas ações nº 122826-36.2022.8.26.0100, nº 1122234-89.2022.8.26.0100 e nº 5007446-93.2022.8.21.0015 (pedido "g" da petição inicial)

As Requerentes requereram o imediato desbloqueio dos valores constrictos nas ações acima identificadas, sob o argumento de que se tratam de créditos concursais e que os bloqueios configuram atos expropriatórios contrários ao *stay period*.

O *stay period* decorrente do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, implica a **suspensão das ações execuções movidas contra as Requerentes** e a proibição de atos de constrição sobre seus bens, mas não implica automático levantamento de penhoras e bloqueios já realizados antes do deferimento do processamento. Conforme expressamente disposto na decisão do Evento 15, "as penhoras realizadas e os depósitos judiciais porventura bloqueados" foram **mantidos em depósito judicial**.

Essa orientação está em consonância com a distinção necessária entre a suspensão da execução (que impede o prosseguimento do feito e a realização de novos atos expropriatórios) e o desbloqueio de valores (que importa em ato de liberação patrimonial antes de qualquer deliberação do juízo universal). O levantamento de valores bloqueados antes do deferimento do processamento, sem a prévia elaboração do plano e sem que os credores tenham tido oportunidade de habilitação, poderia desequilibrar o tratamento isonômico dos credores, que é um dos pilares do regime recuperacional.

Assim, **indefiro o pedido de desbloqueio imediato dos valores constrictos nas ações mencionadas**, determinando que os valores permaneçam em depósito judicial nos respectivos processos até ulterior deliberação do Juízo Universal nos presentes autos, após a habilitação de créditos elaboração do plano de recuperação. Os juízos onde tramitam as referidas ações serão comunicados do deferimento do processamento desta recuperação judicial, para ciência e suspensão de quaisquer atos expropriatórios adicionais sobre bens das Requerentes, mantidos os depósitos já realizados, sem possibilidade de liberação aos credores.

11. DA DURAÇÃO DO STAY PERIOD

O prazo de stay de 180 (cento e oitenta) dias, passível de uma única renovação, é contado em dias corridos, nos termos fixados em tópico próprio da presente decisão, descontado-se do primeiro período os 60 (sessenta) dias de suspensão havidos durante a tramitação da Tutela Cautelar Antecedente 5000782-92.2026.8.21.0019, nos termos do §3º, do art.20-B, da Lei 11.101/2005.

12. DO VALOR DA CAUSA

O Grupo Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 108.835.996,58 (cento e oito milhões, oitocentos e trinta e

cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O valor da causa do processo de recuperação judicial corresponde a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos e não apenas aos listados pela devedora na relação de que trata o art. 51, inciso III, da LRF, admitido este apenas como valor provisório, sujeito a revisão e complementação de custas quando da sentença de encerramento, na forma do art. 63, II, também da LRF, e na esteira do entendimento do STJ esposado na seguinte ementa:

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- Ação distribuída em 14/9/2009. Recurso especial interposto em 16/2/2016 e concluso à Relatora em 4/11/2016. 2- O propósito recursal é definir se é possível a realização da atualização do valor devido a título de custas judiciais, adotando-se como base de cálculo o benefício econômico alcançado com a ação, após a prolação da sentença que decretou o encerramento do processo de soerguimento da recorrente. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. 7- Destarte, se é a própria lei especial quem estabelece o momento oportuno para elaboração do cálculo das custas processuais a serem recolhidas e se sua base de cálculo constitui matéria sobre a qual não se opera o efeito preclusivo, então a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, permitindo a atualização do montante devido, não representa violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente. 8- Ademais, um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado foi o reconhecimento da existência de autorização legal nesse sentido prevista em diploma normativo estadual, o que atrai a incidência do óbice de admissibilidade contido na Súmula 280/STF. 9- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 10- Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1637877 RS 2016/0202728-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2017)

13. RELATÓRIOS E INCIDENTES

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, Art. 1º.

A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em 30 (trinta) dias do compromisso o RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DAS DEVEDORAS (Art. 22, II,"c", da LRF - Recomendação 72 CNJ, Art. 2º).

Observo que a juntada dos RMAs - Relatórios Mensais das Atividades das devedoras nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo. Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação, disposto no artigo 22, inciso II, "c" da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados NO INCIDENTE PARA OS RMA's nº 50173439420268210019, sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMAs, as recuperandas deverão entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 (trinta) de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.

Sem prejuízo de provocação pelo juízo para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 (trinta) dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS, nos termos do Art. 3º da Recomendação 72 CNJ.

A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras se os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de *stay*, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

Assim, a fim de propiciar a efetividade do conhecimento e controle das essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais gerados e não satisfeitos pelas devedoras durante o período de Recuperação Judicial, deverão constar de RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, a ser protocolado a cada 30 (trinta) dias no INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS nº 50173473420268210019, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

14. CERTIDÕES NEGATIVAS

A dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades das empresas em recuperação judicial é consequência direta da incidência do art.52, II, da LRF.

A exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial deverá ser atendida no momento oportuno.

Para tanto, a fim de acompanhar o tamanho do passivo fiscal, sua evolução e as providências ao saneamento fiscal, para que tal não seja surpresa quando da decisão de homologação do plano aprovado em assembleia, além da necessidade de que tais informações sejam carreadas ao INCIDENTE DE CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, deverão às devedoras adotar as tempestivas providências ao saneamento do passivo, mediante adesão a parcelamento previsto em lei, admitida a proposta de transação por iniciativa das devedoras, de que trata o art. 10 da Lei 13.988/2020.

15. CADASTRAMENTO DE TODOS OS PROCURADORES DOS CREDITORES E INTERESSADOS

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais. No entanto, com o advento do processo eletrônico, opera a favor da transparência e publicidade do processo o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos. Tal providência, inclusive, auxilia no conhecimento, compreensão e adoção das formas de tramitação de suas pretensões conforme disposto na presente decisão, pelo que determino à serventia que efetue a inclusão e o cadastramento de todos os credores e procuradores que se manifestarem nos autos assim postulando.

Na hipótese de número excessivo de cadastramentos, a gerar efeitos nocivos ao processo eletrônico, a autorização poderá ser revista.

No presente feito, em razão das tutelas requeridas e parcialmente deferidas, determino o cadastramento dos credores e seus procuradores, nominados na Tutela Cautelar Antecedente nº 5000782-92.2026.8.21.0019, para intimação da presente decisão, a saber:

CREDOR
Banco do Brasil S.A.
José Pedro Genovese Goulart
Banco C6 S.A.
Banco Daycoval S.A.
Banco Safra S.A.
Elmar Glieger
Espólio de Olivir Dal-Ri
Isec Securitizadora S.A.
Grêmio Esportivo Sapucaense

16. HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, são fixados, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Dentre as variáveis a serem sopesadas pelo juízo, o valor devido aos credores submetidos ao concurso se conhece, até aqui, apenas pela lista da devedora, não sendo definitivo, a capacidade de pagamento da devedora depende do comportamento futuro de seu faturamento. O grau de complexidade do trabalho é presumivelmente grande e os valores praticados no mercado são de conhecimento do juízo.

Assim, antes da fixação judicial, prudente que a Administração Judicial apresente seu orçamento para a realização do trabalho a ser realizado no feito, indicando do modo mais completo possível, além das variáveis legais, a relação de profissionais envolvidos nas tarefas, as localidades (Cidades, Comarcas, Estados, Juízos) em que deverá exercer suas tarefas e a sua pretensão remuneratória.

De tal pretensão, será colhida a manifestação das devedoras, para posterior fixação pelo juízo. Admitida a composição entre as partes, desde que observados os parâmetros e o limite legal, bem como a fixação provisória, caso não plenamente conhecida a extensão do trabalho a ser executado.

Os pagamentos poderão ser mensais ou periódicos, desde que não ultrapassem sobremaneira o prazo de tramitação do processo, correspondente ao período de fiscalização judicial.

Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia, que não se confundem com os honorários da Administração Judicial, considerando o trabalho exigido, decorrente do grupo de empresas com sedes em outras comarcas e o volume de documentação examinada, e diante da qualidade do trabalho, vão arbitrados, na forma do Art. 51-A, §1º, da LRF, em **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** e deverão ser prontamente satisfeitos.

17. CONTAGEM DOS PRAZOS DA LEI 11.101/2005

O art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/2005 reza que todos os prazos previstos na referida lei serão contados em dias corridos.

Em respeito ao quanto decidido pelo C. STJ, no REsp 1.699.528/MG, de relatoria do Ilmo Min. Luis Felipe Salomão, os prazos expressamente previstos na Lei 11.101/05, notavelmente os prazos de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas em face do devedor e de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, bem como os prazos previstos nos arts. 7º, §1º, e 8º, caput, e art. 66, I, deverão ser computados em dias corridos.

Portanto, a fim de evitar futuras e eventuais dúvidas, esclareço, desde logo, que apenas os prazos de direito estritamente processuais, tanto na presente lide quanto em eventuais incidentes que venham a ser opostos por credores ou outros interessados, serão contados em dias úteis, *ex vi*, as intimações para manifestação nos autos, os prazos para oferecimento de contestação em impugnação de crédito ou em outro incidente que tramite pelo em apartado; os prazos para a interposição de agravos de instrumento; para oposição de embargos de declaração ou outros recursos previstos no Diploma Processual Civil em vigor.

Os demais prazos, de direito material – sabidamente os de suspensão para as ações e execuções (*stay period*); e para a apresentação de divergências, objeções, impugnações e habilitações retardatárias de crédito); assim como o prazo para a apresentação do plano de recuperação – serão contados em **dias corridos**, a partir do “*dies a quo*” de suas respectivas fluências.

18. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LRF, deverá a administração judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF, aos endereços eletrônicos:

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial, art. 7º, §2º, da LRF, as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos artigos 8º, 10º e 13º, também da Lei 11.101/2005, à exceção dos créditos acidentários e derivados de relação de trabalho, que serão tratados a seguir.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

19. DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PARA HABILITAÇÃO DOS CREDITORES

Para fins de atendimento do disposto no Art. 9º, II, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **04.06.2026**.

20. CREDITORES TRABALHISTAS

Quanto aos créditos acidentários e derivados das relações de trabalho, referentes às condenações, com trânsito em julgado, em ações que tramitaram na Justiça do Trabalho, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, considerando o entendimento fixado pelo STJ de que a sujeição ao procedimento recuperacional se dá pela data do fato gerador - a efetiva prestação do trabalho e não a data da sentença - a tornar real a possibilidade da prolação de sentenças de créditos sujeitos à recuperação judicial durante todo o período de tramitação judicial do feito, ou mesmo após, estes não se sujeitam ao procedimento de habilitação judicializada, mesmo que retardatária, porquanto não pode ser retardatária a habilitação pelo credor que não pode usufruir do prazo para a realização do ato administrativamente.

A ementa do Acórdão do REsp 1634046/RS merece transcrição quando em seu enunciado afirma várias formas de se agregar agilidade à habilitação do crédito trabalhista, *ex vi*, que o crédito não necessita provimento judicial que o declare, que pode ser incluído de forma extrajudicial pelo administrador e que o magistrado da justiça laboral pode promover a reserva da importância que estimar devida, o que aparece nos trechos aqui grifados:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUIE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLEMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.

Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).

*1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível. 2. **A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare** e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.*

*2.1 **O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive,** consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. **É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação.** E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.101/2005, a ação trabalhista que verse, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da*

*recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, **é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida**, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo.*

3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017)

Além disso, a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial é objetivo do legislador e forma de materialização do dever de cooperação recíproca entre os tribunais, nos termos dos artigos 67 a 69 do CPC.

Assim, as certidões expedidas pela Justiça do Trabalho deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio dos endereços eletrônicos (constantes do dispositivo). Os créditos deverão ser corrigidos na forma do art. 9º, II, da LRFE, até a data de 27.06.2024.

Recebidas as certidões, o Administrador Judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão na relação do art. 7º, §2º, ou no Quadro-Geral de Credores, conforme a fase do feito, depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela LRF. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado ao credor por correspondência ou qualquer outro meio de comunicação, diretamente pelo administrador judicial. Apenas em caso de discordância, pelo credor trabalhista, do valor incluído pelo administrador judicial, deverá aquele ajuizar impugnação de crédito.

A Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deverá ser oficiada, informando que os juízos trabalhistas poderão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço a ser por ele informado, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores.

A Administração Judicial deverá encaminhar o Ofício com cópia desta decisão, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

21. CREDITORES DE HONORÁRIOS

Os créditos de honorários de sucumbência, embora equiparados aos créditos trabalhistas e mesmo quando decorrentes de sentença trabalhista, não possuem o mesmo fato gerador, mas sim são constituídos pela sentença, sendo este o marco temporal para a fixação de sua sujeição ao concurso, nos termos de recente decisão do STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.

4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1.841.960/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 13/4/2020)

22. PARCELAS NÃO SUJEITAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É matéria sedimentada que a contribuição de INSS e as custas processuais não se sujeitam à recuperação judicial, inexistindo razão para que sejam lançadas em certidão para habilitação de modo conjunto com o valor devido ao empregado.

A discussão a sujeição da parcela de FGTS, contudo, merece maior explanação. A natureza do FGTS é causa da celeuma. De um lado, se direito social do trabalhador, assegurado pelo artigo 7º, inciso III da Constituição da República seria, portanto, integrante do crédito trabalhista sujeito à recuperação judicial, ou, por outro lado, se crédito derivado de contribuição social, sujeito à execução pela Fazenda Nacional, não se submeteria ao concurso da recuperação judicial.

A redação original do artigo 18 da Lei 8.036/90 permitia sem qualquer risco às partes a inclusão do FGTS na recuperação judicial como crédito trabalhista, posto que seu pagamento era feito diretamente ao empregado.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

No entanto, após a edição da Lei 9.491/97, que alterou a redação do artigo 18, a importância devida deverá, obrigatoriamente ser depositada na conta vinculada do trabalhador no FGTS, a qual é gerida pela Caixa Econômica Federal.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados."

A inclusão do FGTS como parcela do crédito do trabalhador, muitas vezes sequer destacado do principal, em certidões emitidas para o fim de habilitação em recuperação judicial é potencialmente capaz de produzir consequências danosas, tanto ao trabalhador quanto ao empregador. Ao trabalhador, caso admitido o deságio no crédito trabalhista, este incidiria sobre a parcela do FGTS, importância que poderia receber integralmente por alvará na Justiça Laboral, sendo do empregador o ônus de realizar o depósito integral na conta vinculada. Também o prazo de 1 (um) ano para quitação dos créditos derivados da legislação do trabalho pode ensejar lapso temporal maior para o recebimento da parcela devida a título de FGTS. Com relação ao empregador, por sua vez, o pagamento diverso do depósito em conta vinculada do empregado, importa no risco de suportar execução, não só das parcelas referentes ao deságio contido em plano de recuperação, mas integralmente, sucumbindo ao provérbio de "quem pagou mal, paga duas vezes".

Nesse tópico cabe dizer que a jurisprudência dos Tribunais Estaduais, francamente favoráveis à possibilidade de inclusão da parcela de FGTS nas recuperações judiciais e seu pagamento diretamente ao empregado, como o TJRS¹ e o TJSP², passaram a sofrer influência do STJ³ que, ao primeiro momento, afirmou da necessidade do depósito na conta vinculada para as dívidas posteriores a edição da Lei 9.491/97, mas aceitou a compensação com os valores pagos de boa-fé diretamente ao empregado, para a exigibilidade de todo o valor em sede de execução pela Fazenda Nacional contra o empregador. Se o crédito não pode ser pago diretamente ao empregado e, se a teor do art. 2º, da Lei 8.844/94, na redação dada pela Lei 9.467/97 *Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva*, a inclusão do FGTS dentre os créditos sujeitos à

recuperação judicial não se mostra providência saudável nem ao empregado, nem ao empregador. Além das questões decorrentes do risco de pagamento a menor ao empregado e cobrança em duplicidade ao empregador, na lição de Claudete Figueiredo e Renata Fabris⁴ “*percebe-se que o pagamento da verba do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diretamente ao empregado figura como verdadeiro entrave para que a empresa obtenha certidão de regularidade do FGTS (...) e inviabiliza o parcelamento pela devedora*”.

Logo, conclui-se que, de um lado, é direito da devedora em recuperação judicial, a fim de salvaguardar sua regularidade junto ao FGTS, impugnar a inclusão das verbas de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço nas certidões para fins de habilitação, expedidas pela Justiça Laboral, optando pelo depósito na conta vinculada do trabalhador e, de outro, sendo hipótese legal de saque, é direito do empregado receber de imediato tais rubricas, o que deve se dar por alvará expedido pela Justiça do Trabalho, sem necessidade de sujeição ao processo de recuperação judicial.

Por fim, como dito no primeiro tópico, é da competência do juízo universal da recuperação judicial decidir pela exclusão ou inclusão, decisão submetida à recurso, mas novamente resta evidenciada a necessidade de segregação nas certidões expedidas, de modo separado do principal, da parcela de FGTS devida, a fim de que, em caso de habilitação, esta se dê em separado, para fins de depósito na conta vinculada ou pagamento nos termos do PRJ, mas de forma clara, para conhecimento dos credores e da União - Fazenda Nacional, representante processual do Fundo.

23. MEDIAÇÃO

A mediação como ferramenta de aproximação entre as devedoras e credores, dentre outras providências, para facilitação da elaboração das listas de credores e, principalmente, para a negociação de um plano que tenha condições de ser aprovado tem se mostrado benéfica ao procedimento recuperacional.

Mediante requerimento das devedoras, promoção da Administração ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58 do CNJ.

24. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ABASTECEDORA ABM LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 89.470.462/0023-91, com sede na Rua Dr. Frederico Wolfembuttel, nº 217, sala 101, Centro, em São Leopoldo (RS), CEP 93020-650; **SAGRES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 89.774.699/0001-50, com sede na Av. Theodomiro Porto da Fonseca, 1132, loja 01, Bairro Padre Réus, em São Leopoldo/RS, CEP 93020-014.; **PRADO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.610.485/0001-00, com sede na Avenida João Pereira de Vargas, nº 2561, Bairro Nova Sapucaia, em Sapucaia do Sul (RS), CEP 93.230-210; **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LUSTER LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.618.972/0001-07, com sede na Rua Monteiro Lobato, nº 48, Bairro Novo Esteio, em Esteio (RS), CEP 93270-310; **IMIGRANTE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.310.627/0001-80, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 9085, Bairro São José, em Canoas (RS), CEP nº 92420-024; **GLOBO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 51.414.286/0001-92, com sede na Rodovia BR 386, s/n, Bairro Vila Tabaí, km 385, em Tabaí (RS), CEP 95.863-000; **ECOSTATION COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.765.748/0001-88, com sede na Estrada RS 040, km 24, nº 17610, Bairro Águas Claras, em Viamão (RS), CEP 94400-992; **ISENTTA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.544.596/0001-30, com sede na Rodovia BR 386, nº 389, sala 1, Bairro/distrito Centro, em Tabaí (RS), CEP 95.863-000; **C.R.V.O PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.045.216/0001-48, com sede na Av. Unisinos, nº 189, sala A, Bairro Duque de Caxias, em São Leopoldo (RS), CEP 93022-154; **CAPELA GESTÃO DE IMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.881.931/0001-00, com sede na Rodovia RS 240, km 19, Bairro Imigrantes, em Capela de Santana (RS), CEP nº 95745-000; **GAMA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.330.834/0001-05, com sede na Av. João Pereira de Vargas, nº 2561, loja 02, Bairro Nova Sapucaia, em Sapucaia do Sul (RS), CEP 93230-210;

INDEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SPE SÃO JOSÉ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 29.268.826/0001-18, com sede na Avenida Riachuelo, nº 432, Bairro Duque de Caxias, em São Leopoldo (RS), CEP 93022-110, todas integrantes do Grupo de Postos ABM., nos termos da fundamentação, a qual deverá ser excluída do cadastramento processual após preclusa a presente decisão.

As tutelas de urgência pendentes, apreciadas na fundamentação, vão decididas nos seguintes termos:

a) Reconheço a essencialidade do imóvel de matrícula nº 110.120 do Cartório de Registro de Imóveis de São Leopoldo/RS e suspendo todos os atos expropriatórios e de consolidação da propriedade fiduciária sobre

esse bem durante o *stay period*, nos termos dos arts. 49, § 3º, e 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, nos termos da fundamentação;

b) Suspendo a execução dos valores de aluguéis anteriores ao protocolo do pedido de recuperação judicial nas ações despejo nº 5129367-90.2024.8.21.0001 e nº 5123240-39.2024.8.21.0001, com preservação da posse das Requerentes sobre os imóveis onde operam os Postos 23 e 24 enquanto cumpridas as obrigações de aluguel vincendas;

c) Indefero a manutenção na posse ou a suspensão dos atos de despejo do Posto 94 (ação nº 5012653-53.2021.8.21.0033), ressalvada a sujeição dos alugues vencidos antes do ajuizamento do pedido à recuperação judicial, vedada a satisfação ao credor nos autos da ação de despejo;

d) Indefero o pedido de desbloqueio imediato dos valores constritos nas ações nº 1122826-36.2022.8.26.0100, nº 122234-89.2022.8.26.0100 e nº 5007446-93.2022.8.21.0015, determinando a manutenção dos depósitos judiciais até deliberação ulterior;

e) Reconheço a essencialidade do imóvel de matrícula nº 2.939 do CRI de Sapucaia do Sul/RS e determino a suspensão dos atos expropriatórios, contudo, sem prejuízo das penhoras decorrentes das execuções em face do clube vendedor, inclusive das penhoras no rosto dos autos da Ação de Obrigação de fazer ação nº 5001983-76.2023.8.21.0035. , nos termos da fundamentação

Determino, ainda, as seguintes providências:

f) nomeio para a Administração Judicial a sociedade **POZZOBON & OLIVEIRA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, tel. 51-33723400, celular 51-99899-6695, e.mail contato@poaj.com.br, com sede na Av. Carlos Gomes, 1001, conj 402, CEP 90480-005, Petrópolis, Porto Alegre-RS, representada pelos Drs. Felipe Dreyer de Ávila Pozzobon, OAB-RS 030663 e Luiz Fernando Menezes de Oliveira, OAB-RS 041859, endereço eletrônico *contato@poaj.com.br*, que deverá ser inserido no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;

f.1) autorizo o compromisso seja prestado mediante declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação;

f.2) Autorizo que as comunicações do artigo 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam se dar por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento e, faço constar, desde já o endereço eletrônico supramencionado na letra "a" para receberem todas as comunicações e mensagens dos credores da empresa em recuperação, em especial as declarações de crédito e divergências administrativas, restando ainda autorizada a verificação eletrônica de créditos. Os endereços deverão constar do Edital do artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005;

f.3) A Administração Judicial deverá no prazo de 10 (dez) dias corridos, apresentar sua proposta de honorários, da qual a Autora terá vista, sem prejuízo de fixação provisória de valores mensais ou composição entre as partes com posterior homologação;

f.4) no mesmo prazo, a Administração Judicial deverá informar, de modo fundamentado, a necessidade da contratação de auxiliares, também com as propostas de honorários destes, caso não inseridos em seu orçamento de honorários;

f.5) os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação, disposto no artigo 22, inciso II, "c" da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente nº 50173439420268210019, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso;

f.6) os relatórios informativos dos créditos extraconcursais deverão ser protocolados no incidente nº 50173473420268210019, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso;

f.7) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, Art. 1º;

f.8) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 (trinta) dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do Art. 3º da Recomendação 72 CNJ;

f.9) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de

recuperação judicial, desde já, autorizada a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

f.10) mediante requerimento das devedoras, promoção da Administração Judicial, ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58 do CNJ;

f.11) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pela Administração Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, restando expressamente autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, §2º e art. 53, § único, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

g) ratifico todas as determinações constantes da decisão do evento 15, DESPADEC1.

h) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, **em dias corridos**, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, “caput”, da Lei nº 11.1901/05;

i) com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, §1º, e artigo 52, §1º da LRF;

j) defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as Recuperandas comprovarem o pagamento dos honorários da constatação prévia, fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

k) defiro, também, o prazo de 15 dias para as Requerentes acostarem aos autos a documentação faltante, apontada em constatação prévia;

l) defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, mantida a exigência para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, e facultado o requerimento fundamentado de dispensa para participar de licitação, nos termos da fundamentação;

m) Intimem-se, inclusive o Ministério Público, bem como oficiem-se, também, às Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de São Leopoldo-RS, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial da Autora, podendo o oficiamento dar-se mediante o prévio cadastramento e intimação do procurador respectivo no sistema eletrônico dos autos;

n) determino o cadastramento dos credores e seus procuradores, nominados na Tutela Cautelar Antecedente nº 5000782-92.2026.8.21.0019, para intimação da presente decisão

o) Oficiem-se à Junta Comercial do Estado do RS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

p) Comuniquem-se o deferimento do processamento da recuperação judicial da Autora, à Direção do Foro da Justiça Estadual da Comarca de São Leopoldo-RS, Camaquã (RS), Porto Alegre (RS), Pelotas (RS), Gravataí (RS), Canoas (RS), Viamão (RS), Estância Velha (RS), Rio Grande (RS), Capela de Santana (RS), Tabaí (RS), Sapucaia do Sul (RS), Cachoeirinha (RS), Esteio (RS) e Butiá (RS), à Direção do Foro da Justiça do Trabalho de Novo Hamburgo e São Leopoldo, e à Direção do Foro da Justiça Federal de Novo Hamburgo, igualmente, com cópias do inteiro teor da presente decisão;

q) traslade-se cópia da presente decisão para os Incidentes já abertos, supramencionados.

Atribuo à presente decisão força de Ofício para os fins pertinentes e legais.

Diligências legais.

Intimem-se.

acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10108440107v116** e o código CRC **f1bcf8de**.

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VERBA TRABALHISTA. FGTS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS. AFASTAMENTO. 1. Possível a inclusão do valor do FGTS nos cálculos da habilitação, porquanto o direito da parte agravada a esse respeito já foi discutido e reconhecido no âmbito da reclamatória trabalhista. 2. Afastamento dos valores referentes à contribuição previdenciária, cujo recolhimento não é de responsabilidade do credor trabalhista. 3. Os honorários periciais da demanda trabalhista também não devem integrar o valor da habilitação, pois a titularidade dessa verba é do expert. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076845544, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/04/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VERBAS TRABALHISTAS. FGTS. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO. Não merece prosperar a pretensão de exclusão do FGTS dos créditos ora habilitados, pois o direito do agravado à percepção de parcelas relativas a esta verba já foi discutida no âmbito da Reclamatória Trabalhista anteriormente ajuizada contra a recuperanda e que originou o crédito habilitando. Assim, não pode tal questão ser revista pela Justiça Estadual. De outro lado, cuidando-se de crédito correspondente à diferença do valor do FGTS, deve ser classificado como de natureza trabalhista, com todos os seus reflexos legais. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70075411454, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 25/04/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VERBAS TRABALHISTAS. FGTS. O direito do agravado ao recebimento de parcelas relativas ao FGTS já foi discutido no âmbito da reclamatória trabalhista e, dessa forma, não pode ser objeto de análise pela Justiça Estadual. Assim, trata-se de crédito de natureza trabalhista. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70072225964, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 30/03/2017)

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Controvérsia acerca da possibilidade de inclusão de verbas relativas ao FGTS, INSS e IRRF como crédito de natureza trabalhista em favor do credor. Decisão recorrida determinou a inclusão de todos esses valores. FGTS. Verba de titularidade do trabalhador que ostenta natureza trabalhista. Possibilidade de inclusão do crédito na classe I (créditos privilegiados) do quadro geral de credores. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação de contribuições previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. Necessidade de exclusão das verbas relativas a INSS e IRRF. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP, Agravado de Instrumento nº 203490570.2018.8.26.0000- 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Azuma Nishi, 23.05.2018)

3. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PAGAMENTO DIRETO A EMPREGADOS DEMITIDOS. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL. CDA. ABATIMENTO DOS VALORES EXCLUÍDOS NA EXECUÇÃO. 1. Embargos à execução fiscal em que se busca o julgamento de improcedência da execução fiscal em face de os valores relativos ao FGTS cobrados pela CEF terem sido pagos diretamente aos empregados demitidos perante a Justiça Trabalhista. Sentença de procedência dos embargos. Acórdão do TRF/4ª Região que manteve a sentença admitindo excepcionalmente o pagamento direto ao empregado e aplicou o entendimento de que 'Reconhecida a extinção parcial do débito pelo pagamento, e não sendo o caso de abatimento por mero cálculo aritmético, resta superada a presunção de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo, razão pela qual resta prejudicada a pretensão executória'. Recurso especial fundado na suposta violação do art. 15. da Lei nº 8.036/90 e em divergência jurisprudencial do STJ no sentido de se admitir a liquidez da CDA quando parcela excluída do débito for facilmente destacável. 2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, excepcionalmente, o pagamento direto do FGTS ao empregado, quando da rescisão contratual sem justa causa. 3. 'Se a empresa não observou as normas relativas ao recolhimento dos depósitos, essa falta poderá ensejar a aplicação de multa. Todavia, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela.' (RESP 396743/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 06.09.2004 p. 198) 4. Uma vez admitido pagamento do FGTS diretamente aos empregados, há uma conseqüente alteração na substância do débito principal descrito na CDA, o que fatalmente irá refletir no cálculo dos seus consectários legais, tais como juros de mora, multas e correção monetária. Desse modo, é possível incluir os valores do débito referente ao pagamento feito diretamente aos empregados e manter a liquidez do CDA. 5. Recurso especial parcialmente provido para que, no curso da execução, seja deduzido o que foi pago pela empresa. (REsp 705.5421RS, Relator Ministro José Delgado – DJ de 08.08.2005, p.197) (...) "com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS" (AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015). 3. Recurso Especial provido para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal inclusive em relação aos valores pagos, a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, após a Lei 9.491/1997. (REsp 1664000/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. ACORDO TRABALHISTA. VIGÊNCIA DA LEI N 9.491/1997. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, a partir da alteração legislativa de 1997, não é mais possível o pagamento direto aos empregados dos valores relativos à contribuição ao FGTS, sendo admissível, portanto, eventual abatimento da dívida cobrada em execução fiscal, apenas do montante efetivamente pago na vigência da redação original do art. 18 da Lei n. 8.036/1990. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência desta Corte, ao admitir a possibilidade de compensação dos valores pagos aos empregados, a título de contribuição ao FGTS, no âmbito de reclamação trabalhista, mesmo após a vigência da Lei 9.491/1997. 4. Agravado interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1830529 PE 2019/0231514-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 02/12/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2019)

4. Figueiredo, Claudete Rosimara de Oliveira e Fabris, Renata, Reflexões acerca das constrições trabalhistas e do crédito de FGTS em processos de recuperação judicial, in Recuperação judicial, falência e administração judicial: Editora D'Plácido, 2019, página.108

5015739-98.2026.8.21.0019

10108440107.V116